

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Waldir Maranhão)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Magistério da Educação Básica e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Conselhos Regionais do Magistério da Educação Básica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atividades de Magistério da Educação Básica e a designação de Profissional de Magistério da Educação Básica é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Magistério da Educação Básica.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Magistério da Educação Básica os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de nível médio, na modalidade normal;

II – os possuidores de diploma obtido em curso de licenciatura, de graduação plena;

III – os possuidores de diploma obtido em curso de pedagogia;

IV – os possuidores de certificado de especialização e de diplomas de mestrado e doutorado, cuja área de estudos comprovadamente habilite ao exercício das funções de magistério de suporte pedagógico direto à docência na educação básica;

V – os portadores de diploma de curso de licenciatura curta, em nível de graduação, obtido na vigência da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

VI – os portadores de diploma de curso de graduação e de estudos de complementação pedagógica, que habilitem ao exercício do magistério da educação básica, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Compete ao Profissional de Magistério da Educação Básica exercer, na educação básica, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar; planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacionais e coordenação pedagógica.

Art. 4º É autorizada a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais do Magistério da Educação Básica, como entidades de defesa, registro, fiscalização e disciplina do exercício profissional do magistério da educação básica e cuja composição e normas de funcionamento serão dispostas nos respectivos estatutos e regimentos.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal do Magistério da Educação Básica, serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas e entidades de classe de Profissionais do Magistério da Educação Básica, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições de ensino formadoras de profissionais do magistério da educação básica, legalmente credenciadas, que serão convocadas, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei, pela entidade nacional que congregue o maior número de entidades de classe desses Profissionais ou, na falta de iniciativa desta, pelo órgão público federal designado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O número de membros referidos no *caput* não poderá ser inferior a vinte e sete, sendo um para cada Estado e o Distrito Federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores responsabilidades sociais é a do zelo pela qualidade do exercício profissional em áreas de competência com alto impacto na vida das sociedades e dos indivíduos que as compõem.

Profissões relacionadas com a infra-estrutura, a habitação e a saúde são reconhecidamente objeto de regulamentação e fiscalização. Neste conjunto, importa acrescentar uma profissão cujos efeitos são indeléveis e fundamentais na vida das pessoas: trata-se daquela exercida pelos educadores que formam, no ambiente escolar, as crianças e os jovens.

A regulamentação e a fiscalização do exercício da profissão do Magistério da Educação Básica constitui um imperativo na sociedade brasileira.

Importantes e recentes conquistas, como a do piso salarial nacional, convergem para que a profissão passe a ser adequadamente regulada. Por outro lado, é preciso coibir o uso leigo de atributos diretamente relacionados ao magistério e que são indevidamente apropriados por profissionais que exercem atividades que não se caracterizam como de educação básica escolar. Muitos se intitulam “professores” quando, na verdade, são instrutores em habilidades ou áreas que não se inserem no contexto da educação escolar.

Estou convencido de que a relevância da iniciativa haverá de proporcionar-lhe a melhor acolhida pelos ilustres Pares, emprestando assim o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado WALDIR MARANHÃO